



**LEI Nº 932/2013**

**“CRIA O PROGRAMA SEMEAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA SEMEAR que tem por finalidade qualificar e capacitar a população de baixa renda, cadastrada no CADÚNICO do município de Simões Filho, e que possuir experiência profissional na função de Auxiliar de Serviços Gerais e Garis; ser residente no município há mais de 05 (cinco) anos; ser cadastrado no CADÚNICO e apresentar documentos civis básicos (RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de residência, NIS, título de eleitor).**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O programa de que trata o *caput* possui como instrumento o pagamento de Bolsa Mensal aos beneficiários durante o período de sua duração.

**Art. 2º - Constitui benefício financeiro a Bolsa Mensal destinada aos beneficiários que atendam os requisitos necessários à sua inclusão no programa.**

§ 1º - O valor da Bolsa Mensal será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - O benefício será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira oficial ou poderá ser pago por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Semear.

**Art. 3º - O programa destina-se ao atendimento de uma amostra de 300 (trezentos) beneficiários do Programa de Transparência de Renda.**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão do benefício dependerá do cumprimento, pelo beneficiário, dos seguintes requisitos mínimos: idade mínima de 20 (vinte) anos; possuir experiência na área de auxiliar de serviços gerais, Gari, Doméstica, Ajudante de produção e pessoas desempregadas que buscam estudar para entrar no mercado de trabalho; ser residente no município há mais de 05 (cinco) anos; ser cadastrado no CADÚNICO e apresentar documentos civis básicos (RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de residência, NIS, título de eleitor).



**Art. 4º** - O cidadão que preencha os requisitos do artigo anterior deverá firmar Termo de Compromisso e Adesão ao Programa Semear, na forma do disposto nesta lei.

**Art. 5º** - O benefício financeiro do Programa Semear, qual seja, a Bolsa Mensal, terá vigência prevista para o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo o beneficiário sofrer o bloqueio do recebimento ou a sua exclusão do programa em período inferior em caso de descumprimento desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO – Os beneficiários terão prioridade no SINE e após o ingresso na Empresa será suspenso o benefício.**

**Art. 6º** - Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a capacitação e qualificação dos beneficiários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social ficará responsável pelo cadastramento e inscrição dos beneficiários;**

**PARÁGRAFO SEGUNDO – As pessoas que obtiverem o benefício e que não tenham o ensino médio têm por obrigação se matricular no programa TOPA, e aqueles que já possuem o ensino médio, devem se matricular em um curso para receber o cartão benefício, com a obrigação de levar, cada 2 meses, a frequência das aulas.**

**PARÁGRAFO TERCEIRO - Aquele que não levar a frequência terá o benefício cortado pela Secretaria Responsável.**

**Art. 7º** - Para fazer face às despesas criadas nesta lei, serão utilizados recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais visando a compatibilização da quantidade de beneficiários do Programa Semear.

**Art. 8º** - O controle e a participação social do Programa Semear serão realizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 9º** - Será garantido o amplo acesso público à relação dos beneficiários.

**PARÁGRAFO ÚNICO – Será enviado relatório à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 dias, a relação dos beneficiários da presente Lei.**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Todo aquele que dolosamente auferir benefício devido à conduta descrita no *caput* será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 01% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até o seu efetivo pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 11** - O beneficiário que fizer uso de informações e documentos falsos com a finalidade de receber indevidamente o benefício será excluído do programa e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 01% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2013.

**JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**